



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 934, DE 2021

Aprova o texto retificado do Acordo- Quadro sobre Cooperação em Matéria de Segurança Regional entre os Estados Partes do Mercosul, a República da Bolívia, a República do Chile, a República do Equador, a República do Peru e a República Bolivariana da Venezuela, celebrado em Córdoba, em 20 de julho de 2006.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2098127&filename=PDL-934-2021



[Página da matéria](#)



Aprova o texto retificado do Acordo-Quadro sobre Cooperação em Matéria de Segurança Regional entre os Estados Partes do Mercosul, a República da Bolívia, a República do Chile, a República do Equador, a República do Peru e a República Bolivariana da Venezuela, celebrado em Córdoba, em 20 de julho de 2006.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto retificado do Acordo-Quadro sobre Cooperação em Matéria de Segurança Regional entre os Estados Partes do Mercosul, a República da Bolívia, a República do Chile, a República do Equador, a República do Peru e a República Bolivariana da Venezuela, celebrado em Córdoba, em 20 de julho de 2006.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do *caput* do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo-Quadro, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 10 de novembro de 2022.

ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 587/2022/SGM-P

Brasília, 10 de novembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o Projeto de Decreto Legislativo nº 934, de 2021 (Mensagem nº 711, de 2020, do Poder Executivo), que “Aprova o texto retificado do Acordo-Quadro sobre Cooperação em Matéria de Segurança Regional entre os Estados Partes do Mercosul, a República da Bolívia, a República do Chile, a República do Equador, a República do Peru e a República Bolivariana da Venezuela, celebrado em Córdoba, em 20 de julho de 2006”.

Atenciosamente,



ARTHUR LIRA

Presidente da Câmara dos Deputados



Documento : 93686 - 2

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Justiça e Segurança Pública, o texto retificado do Acordo Quadro sobre Cooperação em Matéria de Segurança Regional entre os Estados Partes do Mercosul, a República da Bolívia, a República do Chile, a República do Equador, a República do Peru e a República Bolivariana da Venezuela, celebrado em Córdoba, em 20 de julho de 2006.

Brasília, 3 de dezembro de 2020.



EMI nº 00210/2020 MRE MJSP

Brasília, 11 de Novembro de 2020

Senhor Presidente da República,

Submetemos à sua elevada consideração, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto retificado do Acordo-Quadro sobre Cooperação em Matéria de Segurança Regional entre os Estados Partes do Mercosul, a República da Bolívia, a República do Chile, a República do Equador, a República do Peru e a República Bolivariana da Venezuela, celebrado em Córdoba, em 20 de julho de 2006.

2. O referido Acordo tem o propósito de otimizar os níveis de segurança da região, ao promover cooperação ampla e assistência recíproca na prevenção e na repressão de atividades ilícitas, em particular as de caráter transnacional. Refere-se, em especial, à cooperação policial em prevenção e em ações efetivas de combate a atos delituosos.

3. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o artigo 84, inciso VIII, combinado com o artigo 49, inciso I da Constituição Federal, submetemos a sua apreciação o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autênticas do Acordo retificado.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Ernesto Henrique Fraga Araújo, André Luiz de Almeida Mendonça



ACORDO QUADRO SOBRE COOPERAÇÃO EM MATÉRIA DE SEGURANÇA REGIONAL ENTRE OS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL, A REPÚBLICA DA BOLÍVIA, A REPÚBLICA DO CHILE, A REPÚBLICA DO EQUADOR, A REPÚBLICA DO PERU E A REPÚBLICA BOLIVARIANA DA VENEZUELA

A República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, na qualidade de Estados Partes MERCOSUL, e a República da Bolívia, a República do Chile, a República da Colômbia, a República do Equador, a República do Peru e a República Bolivariana da Venezuela, são Partes do presente Acordo.

REITERANDO o disposto no Protocolo de Ushuaia sobre Compromisso Democrático no MERCOSUL, Bolívia e Chile, no sentido de que a plena vigência das instituições democráticas é condição essencial para a consecução dos objetivos do Tratado de Assunção.

CONVENCIDOS de que a consolidação da democracia na região pressupõe a construção de um espaço comum onde prevaleçam a ordem, a segurança e o respeito às liberdades individuais.

CONSIDERANDO a necessidade de maximizar os níveis de segurança na região, mediante a otimização dos mecanismos de prevenção e repressão de todas as formas do crime organizado e atos delituosos.

CONSCIENTES de que a crescente dimensão transnacional da ação criminosa implica novos desafios que requerem ações simultâneas, coordenadas e/ou complementares em toda a região, com o fim comum de reduzir ao mínimo possível o impacto negativo desses delitos sobre o povo e sobre a consolidação da democracia no MERCOSUL e Estados Associados.

TENDO PRESENTES os avanços obtidos em matéria de cooperação e coordenação no âmbito da segurança regional a partir dos trabalhos desenvolvidos pela Reunião de Ministros do Interior, criada pela Decisão Nº 7/96 do Conselho do Mercado Comum.

RECONHECENDO a conveniência de estabelecer um quadro institucional adequado na matéria.

ACORDAM:

**Artigo 1
Objetivo**



O objetivo do presente acordo é otimizar os níveis de segurança da região, promovendo a mais ampla cooperação e assistência recíproca na prevenção e repressão das atividades ilícitas, especialmente as transnacionais, tais como: o tráfico ilícito de entorpecentes e substâncias psicotrópicas, o terrorismo internacional, a lavagem de dinheiro, o tráfico ilícito de armas de fogo, munições e explosivos, o tráfico ilícito de pessoas, o contrabando de veículos e os danos ambientais, entre outras. As Partes tomam nota de que, no caso da República Bolivariana da Venezuela, a expressão “Lavado de Activos” transcreve-se legalmente em termos de “Legitimação de Capitais”.

Artigo 2

Alcance

A cooperação e a assistência mencionadas no artigo anterior serão prestadas, por meio dos organismos competentes das Partes que formulem e implementem políticas ou participem na manutenção da segurança pública e da segurança das pessoas e seus bens, a fim de tornar cada dia mais eficientes as tarefas de prevenção e repressão das atividades ilícitas em todas as suas formas.

Artigo 3

Formas de cooperação

Para os fins do presente Acordo, a cooperação compreenderá o intercâmbio de informação, de análise e de apreciações; a realização de atividades operacionais coordenadas, simultâneas e/ou complementares; a capacitação e a geração de mecanismos e instâncias para materializar esforços comuns no campo da segurança pública e a segurança das pessoas e seus bens.

A cooperação poderá compreender outras formas que as Partes acordem segundo suas necessidades.

Artigo 4

Sistema de Intercâmbio de Informação de Segurança

Para o intercâmbio de informação mencionado no artigo anterior, adota-se como sistema oficial o SISME (Sistema de Intercâmbio de Informação de Segurança do MERCOSUL).

O SISME se utilizará para processar a informação relacionada com acontecimentos operacionais policiais, pessoas, veículos e outros elementos que oportunamente se determinem para tal fim, conforme os alcances estabelecidos no Artigo 1 do presente Acordo, pelos dos meios tecnológicos que para tal propósito se estabeleçam.

A Reunião de Ministros do Interior do MERCOSUL elevará para aprovação do Conselho do Mercado Comum, uma proposta de conformação do SISME que estabeleça seus fundamentos, objetivo, alcance, estrutura e critérios de administração, assim como os princípios que assegurem coerência, integridade, segurança e disponibilidade dos dados do sistema.

Artigo 5

Implementação



Para a implementação do presente Acordo, as Partes subscreverão acordos adicionais nos quais se estabelecerão planos de ação específicos ou se definirão prioridades para a atuação coordenada, simultânea e/ou complementar. O texto desses acordos será submetido à aprovação do Conselho do Mercado Comum.

Artigo 6

Recursos

Os recursos necessários para a execução do presente Acordo e para alcançar seu objetivo serão de responsabilidade de cada uma das Partes; não obstante, as mesmas poderão acordar, quando estimarem conveniente, outras formas de custear as despesas.

Artigo 7

Âmbito de Negociação

As propostas de acordos adicionais ou de modificações ao presente Acordo ou a seus instrumentos adicionais deverão contar com a aprovação da Reunião de Ministros do Interior do MERCOSUL ou de funcionários de hierarquia equivalente, e seu texto deverá ser submetido posteriormente à aprovação do Conselho do Mercado Comum.

Artigo 8

Supervisão de planos de ação

A Reunião de Ministros do Interior, por si ou por meio de seus órgãos dependentes, supervisionará a implementação dos planos de ação adotados no quadro do presente Acordo.

Artigo 9

Convocação extraordinária

A Reunião de Ministros do Interior poderá convocar encontros extraordinários para tratar de assuntos relacionados com o presente Acordo a pedido fundamentado de qualquer das Partes.

Artigo 10

Coordenação com outros órgãos do MERCOSUL

Se os temas de segurança regional estiverem relacionados com matérias de competências de outros foros ou órgãos do MERCOSUL, a Reunião de Ministros do Interior trabalhará coordenadamente com eles, conforme o estabelecido pela normativa vigente.

Artigo 11

Instrumentos adicionais

Aprovar a incorporação do seguinte anexo, o qual só poderá ser modificado na forma prevista no Artigo 7, sem prejuízo de outros que sejam acordados.



Anexo: ESTRUTURA GERAL DE COOPERAÇÃO:

COOPERAÇÃO POLICIAL NA PREVENÇÃO E NA AÇÃO EFETIVA ANTE FATOS DELITUOSOS ENTRE OS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL, A REPÚBLICA DA BOLÍVIA, A REPÚBLICA DO CHILE, A REPÚBLICA DA COLÔMBIA, A REPÚBLICA DO EQUADOR, A REPÚBLICA DO PERU E A REPÚBLICA BOLIVARIANA DA VENEZUELA

Artigo 12
Outros compromissos na matéria

O presente Acordo não restringirá a aplicação total ou parcial de outros instrumentos que sobre a mesma matéria foram assinados ou possam ser assinados entre as Partes, na medida em que suas cláusulas resultarem mais favoráveis para fortalecer a cooperação mútua em assuntos vinculados com a segurança. Essas Partes poderão informar às demais quando a natureza desses instrumentos seja de seu interesse.

Artigo 13
Solução de controvérsias

As controvérsias que surjam sobre a interpretação, a aplicação, ou o descumprimento das disposições contidas no presente Acordo entre os Estados Partes do MERCOSUL se resolverão pelo sistema de solução de controvérsias vigente no MERCOSUL.

As controvérsias que surjam sobre a interpretação, a aplicação, ou o descumprimento das disposições contidas no presente Acordo entre um ou mais Estados Partes dos MERCOSUL e um ou mais Estados Associados se resolverão conforme os mecanismos de solução de controvérsias estabelecidos no Direito Internacional.

Artigo 14
Vigência e Depósito

O presente Acordo entrará em vigor trinta (30) dias após o depósito do instrumento de ratificação pelo quarto Estado Parte do MERCOSUL. Nessa mesma data, entrará em vigor para os Estados Associados que o tiverem ratificado anteriormente. Para os Estados Associados que não o tiverem ratificado com anterioridade a essa data, o Acordo entrará em vigor no mesmo dia em que se deposite o respectivo instrumento de ratificação.

Os direitos e obrigações derivados do Acordo somente se aplicarão aos Estados que o tenham ratificado.

A República do Paraguai será depositária do presente Acordo e dos respectivos instrumentos de ratificação, devendo notificar às partes a data dos depósitos desses instrumentos e da entrada em vigência do Acordo, assim como enviar-lhes cópia devidamente autenticada do mesmo.

Artigo 15 **Adesão**

Este Acordo fica aberto à adesão de outros Estados Associados, conforme o estabelecido no artigo 8 da Decisão CMC N° 28/04, ou por aqueles procedimentos que no futuro o Conselho do Mercado Comum determinar.

Artigo 16 **Denúncia**

As Partes poderão, em qualquer momento, denunciar o presente Acordo mediante notificação escrita, dirigida ao Depositário, o qual notificará às demais Partes. A denúncia produzirá seus efeitos cento e oitenta (180) dias depois de notificadas as demais partes.

Artigo 17 **Cláusula transitória**

O presente Acordo substitui o “Acordo Quadro sobre Cooperação em Matéria de Segurança Regional entre os Estados Partes do MERCOSUL” e o “Acordo Quadro sobre Cooperação em Matéria de Segurança Regional entre os Estados Partes do MERCOSUL, a República da Bolívia e a República do Chile” aprovados pela Decisão CMC N° 35/04 e assinados em Belo Horizonte em 16 de dezembro de 2004.

Assinado em Córdoba, Republica Argentina, aos dias do mês de julho de dois mil e seis, em dois originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.



ANEXO

COOPERAÇÃO POLICIAL NA PREVENÇÃO E AÇÃO EFETIVA ANTE FATOS DELITUOSOS ENTRE OS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL, A REPÚBLICA DA BOLÍVIA, A REPÚBLICA DO CHILE, A REPÚBLICA DA COLÔMBIA, A REPÚBLICA DO EQUADOR, A REPÚBLICA DO PERU E A REPÚBLICA BOLIVARIANA DA VENEZUELA

CAPÍTULO I ALCANCE

Artigo 1

As Partes do presente Acordo, mediante as respectivas Seções Nacionais da Reunião de Ministros do Interior do MERCOSUL ou funcionários de hierarquia equivalente (doravante “Reunião”), prestarão cooperação por meio das autoridades de execução para prevenir e/ou tomar ação efetiva ante fatos delituosos, sempre que tais atividades não estejam reservadas pelas leis da Parte requerida a outras autoridades e que objeto da solicitação não viole sua legislação processual ou de fundo.

O estabelecido no parágrafo anterior não obstará a cooperação direta entre as autoridades de execução no âmbito de suas respectivas jurisdições e competências se ocorrerem razões de urgência operacional, com a obrigação de dar, posteriormente, conhecimento imediato às respectivas Seções Nacionais.

Artigo 2

Para os fins da cooperação mencionada no parágrafo anterior serão autoridades de execução as Forças de Segurança e/ou Policiais relacionadas no Apêndice. Os Ministérios integrantes da Reunião, por meio de seus órgãos dependentes, supervisionarão a aplicação das mesmas.

Artigo 3

A assistência e a cooperação compreenderá todas as situações de interesse mútuo referidas às tarefas de polícia abrangidas nos Artigos 1 e 3 do Acordo Quadro, sem prejuízo das tipificações jurídico penais contidas nas respectivas legislações das Partes.

Artigo 4

A cooperação será prestada conforme permita a legislação interna e o presente Acordo e estará referida a:

- a. O intercâmbio de informação sobre a preparação ou a perpetração de delitos que possam interessar às demais Partes.
- b. A execução de atividades investigativas e diligências sobre situações ou pessoas imputadas ou supostamente vinculadas a fatos delituosos, as quais serão realizadas pela Parte requerida.

CAPÍTULO II



INTERCÂMBIO DE INFORMAÇÃO

Artigo 5

As solicitações de cooperação e intercâmbio de informação contempladas no presente Acordo, salvo a situação descrita no Artigo 1, parágrafo 2, deverão ser encaminhadas direta entre as respectivas Seções Nacionais da Reunião, através do Sistema de Intercâmbio de Informação de Segurança do MERCOSUL (SISME), devendo em tal caso ser ratificadas por documento original firmado e dentro dos dez (10) dias seguintes da formulação inicial. As solicitações deverão indicar a investigação ou procedimento para que será utilizada a informação.

O procedimento estabelecido anteriormente vigorará até a implementação, pelo Sistema de Intercâmbio de Informação referido, do procedimento de validação que garantirá autenticidade das solicitações. Além disso, os requerimentos poderão ser adiantados às Seções Nacionais respectivas, mediante telex, fac-símile, correio eletrônico ou outros meios.

A Seção Nacional da Parte requerida fará a tramitação da solicitação, dando-lhe caráter de urgência, a partir da instrumentação de um mecanismo que o torne possível.

Com o fim de concretizar esse procedimento, a titularidade das Seções Nacionais deverá manter-se atualizada ante a Seção Nacional que exerça a Presidência *Pro Tempore*, a qual informará às outras no caso em que se produzam modificações.

Artigo 6

A informação solicitada nos termos do presente Acordo será fornecida pela Parte requerida, conforme as respectivas legislações, nas mesmas condições proporcionadas às para as suas próprias autoridades.

Artigo 7

Sem prejuízo do expressado anteriormente, a Parte requerida poderá adiar o cumprimento da solicitação, ou sujeitá-la a condições, se interferir em uma investigação em curso no âmbito de sua jurisdição.

Artigo 8

As Partes deverão:

- a. A pedido da Parte requerente, manter o caráter confidencial da solicitação e de sua tramitação. Se a solicitação não puder ser tramitada sem violar a confidencialidade, a Parte requerida informará tal situação à requerente, a qual decidirá se mantém vigente a solicitação.
- b. Da mesma maneira, a Parte requerida poderá solicitar que a informação obtida tenha caráter confidencial. Nesse caso, a parte requerente respeitará as condições estabelecidas pela Parte requerida. Se a requerente não puder aceitá-las, comunicará o fato à Parte requerida, a qual decidirá sobre a prestação da colaboração.

Artigo 9



A Parte requerida informará à requerente, o mais rápido possível, sobre o estado de cumprimento da solicitação.

Artigo 10

A Parte requerente, salvo consentimento prévio da Parte requerida, só poderá utilizar a informação obtida em virtude do presente Acordo na investigação ou procedimento indicado na solicitação.

Artigo 11

A solicitação deverá ser redigida na língua da Parte requerente e estará acompanhada de uma tradução no idioma da Parte requerida quando for necessário. Os relatórios resultantes serão redigidos somente na língua da Parte requerida.

CAPÍTULO III PERSEGUIÇÃO DE CRIMINOSOS

Artigo 12

Os funcionários das Forças de Segurança e/ou Policiais das Partes que, em seu próprio território, persigam uma ou mais pessoas que, para iludir a ação da autoridade, transpassarem o limite fronteiro, poderão entrar no território da outra Parte somente para informar e solicitar à autoridade policial mais próxima, ou a quem exerça tal função, o auxílio imediato no caso. Com relação ao ocorrido, imediatamente cada Parte deverá redigir uma ata e informar o fato às suas autoridades judiciais competentes, de acordo com sua legislação interna.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 13

Quando as autoridades competentes tomarem parte nas causas originadas pela ação das Forças de Segurança e/ou Policiais, a cooperação prosseguirá conforme o estabelecido pelos instrumentos de cooperação internacional em matéria penal vigentes entre as Partes envolvidas.

Artigo 14

As Partes, através das autoridades de execução, se comprometem a estabelecer e manter, especialmente nas áreas de fronteira, os sistemas de comunicações mais adequados aos fins do presente Acordo.



APÊNDICE

COOPERAÇÃO POLICIAL NA PREVENÇÃO E AÇÃO EFETIVA ANTE FATOS DELITUOSOS ENTRE OS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL, A REPÚBLICA DA BOLÍVIA, A REPÚBLICA DO CHILE, A REPÚBLICA DA COLÔMBIA, A REPÚBLICA DO EQUADOR, A REPÚBLICA DO PERU E A REPÚBLICA BOLIVARIANA DA VENEZUELA

Relação das Forças de Segurança e/ou Policiais comprometidas nos termos do presente Acordo:

Pela República Argentina

- Gendarmería Nacional Argentina.
- Prefectura Naval Argentina.
- Policía Federal Argentina.
- Policía de Seguridad Aeroportuaria.

Pela República Federativa do Brasil

- Departamento de Polícia Federal.

Pela República do Paraguai

- Policía Nacional del Paraguay.

Pela República Oriental do Uruguai

- Policía Nacional del Uruguay.
- Prefectura Nacional Naval.

Pela República da Bolívia

- Policía Nacional de Bolivia.

Pela República do Chile

- Carabineros de Chile.
- Policía de Investigaciones de Chile.

Pela República da Colômbia

Pela República do Equador

Pela República do Peru



* C D 2 0 3 4 6 9 3 1 8 5 0 0 *

- Dirección General de la Policía Nacional

Pela República Bolivariana da Venezuela

- Cuerpo de Investigaciones Científicas, Penales y Criminalísticas
- Guardia Nacional de Venezuela



* C D 2 0 3 4 6 9 3 1 8 5 0 0 *

ATA DE RETIFICAÇÃO

Na cidade de Assunção, aos 24 dias do mês de janeiro de 2012, o Ministério das Relações Exteriores da República do Paraguai, no uso das faculdades que lhe confere a Resolução MERCOSUL/RES/GMC/Nº 80/00, e em virtude do procedimento estabelecido na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, referente à correção de erros em textos ou cópias autenticadas dos tratados, faz constar:

Que foram detectados erros de tradução na versão no idioma português do "Acordo Quadro sobre Cooperação em Matéria de Segurança Regional entre os Estados Partes do MERCOSUL e a República da Bolívia, a República do Chile, a República do Equador, a República do Peru e a República Bolivariana da Venezuela, assinado em Córdoba, República Argentina, no dia 20 de julho de 2006, conforme abaixo:

Correção ao texto do Acordo Quadro em português:

1)- No Artigo 4

Onde se lê:

"Alcances estabelecidos no Artigo 1 do presente Acordo, pelos meios tecnológicos".

Leia-se:

"Alcances estabelecidos no Artigo 1 do presente Acordo, pelos meios tecnológicos".

2)- No Artigo 7

Onde se lê:

"de funcionários de hierarquia equivalente, e seu texto deverá ser submetido".

Leia-se:

"de funcionários de hierarquia equivalente, e seus textos deverão ser submetidos".

3)- No Artigo 13, parágrafo 1.

Onde se lê:

"sobre a interpretação, a aplicação, ou o descumprimento".

Leia-se:

"sobre a interpretação, a aplicação ou o descumprimento".

4)- No Artigo 13, parágrafo 2.

Onde se lê:

"sobre a interpretação, a aplicação, ou o descumprimento".

Leia-se:

"sobre a interpretação, a aplicação ou o descumprimento".

5)- No Anexo, Artigo 2.

Onde se lê:

"Os Ministérios integrantes da Reunião, pó meio de seus órgãos".

Leia-se:

"Os Ministérios integrantes da Reunião, por meio de seus órgãos".

6)- No Anexo, Artigo 3.

Onde se lê:

"Sem prejuízo das tipificações jurídico penais contidas".

Leia-se:

"Sem prejuízo das tipificações jurídico - penais contidas".

7)- No Anexo, Artigo 8

Onde se lê:

"A pedido da Parte requerente, manter o caráter confidencial da solicitação e de sua tramitação. Se a solicitação não puder ser tramitada sem violar a confidencialidade, a Parte requerida informará tal situação à requerente, a qual decidirá se mantém vigente a solicitação."

Leia-se:

"A pedido da Parte requerente, manter o caráter confidencial da solicitação e de sua tramitação. Se a solicitação não puder ser tramitada sem violar a confidencialidade, a Parte requerida informará tal situação à requerente, a qual decidirá se mantém vigente a solicitação."

Em consequência e considerando que as correções desses erros não afetam o âmbito de aplicação da derrogação pelos Estados Signatários. Efetua-se a retificação de acordo com o acima exposto.

E para manter a consistência, o Ministerio das Relações Exteriores da República do Paraguai estende o presente Acta de Retificação em local e data acima, para efeitos de emissão de novas cópias autenticadas aos Estados-Membros e Estados Associados.



ACORDO QUADRO SOBRE COOPERAÇÃO EM MATÉRIA DE SEGURANÇA REGIONAL ENTRE OS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL, A REPÚBLICA DA BOLÍVIA, A REPÚBLICA DO CHILE, A REPÚBLICA DO EQUADOR, A REPÚBLICA DO PERU E A REPÚBLICA BOLIVARIANA DA VENEZUELA

A República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, na qualidade de Estados Partes MERCOSUL, e a República da Bolívia, a República do Chile, a República da Colômbia, a República do Equador, a República do Peru e a República Bolivariana da Venezuela, são Partes do presente Acordo.

REITERANDO o disposto no Protocolo de Ushuaia sobre Compromisso Democrático no MERCOSUL, Bolívia e Chile, no sentido de que a plena vigência das instituições democráticas é condição essencial para a consecução dos objetivos do Tratado de Assunção.

CONVENCIDOS de que a consolidação da democracia na região pressupõe a construção de um espaço comum onde prevaleçam a ordem, a segurança e o respeito às liberdades individuais.

CONSIDERANDO a necessidade de maximizar os níveis de segurança na região, mediante a otimização dos mecanismos de prevenção e repressão de todas as formas do crime organizado e atos delituosos.

CONSCIENTES de que a crescente dimensão transnacional da ação criminosa implica novos desafios que requerem ações simultâneas, coordenadas e/ou complementares em toda a região, com o fim comum de reduzir ao mínimo possível o impacto negativo desses delitos sobre o povo e sobre a consolidação da democracia no MERCOSUL e Estados Associados.

TENDO PRESENTES os avanços obtidos em matéria de cooperação e coordenação no âmbito da segurança regional a partir dos trabalhos desenvolvidos pela Reunião de Ministros do Interior, criada pela Decisão Nº 7/96 do Conselho do Mercado Comum.

RECONHECENDO a conveniência de estabelecer um quadro institucional adequado na matéria.



ACORDAM:**Artigo 1
Objetivo**

O objetivo do presente acordo é otimizar os níveis de segurança da região, promovendo a mais ampla cooperação e assistência recíproca na prevenção e repressão das atividades ilícitas, especialmente as transnacionais, tais como: o tráfico ilícito de entorpecentes e substâncias psicotrópicas, o terrorismo internacional, a lavagem de dinheiro, o tráfico ilícito de armas de fogo, munições e explosivos, o tráfico ilícito de pessoas, o contrabando de veículos e os danos ambientais, entre outras. As Partes tomam nota de que, no caso da República Bolivariana da Venezuela, a expressão “Lavado de Activos” transcreve-se legalmente em termos de “Legitimação de Capitais”.

**Artigo 2
Alcance**

A cooperação e a assistência mencionadas no artigo anterior serão prestadas, por meio dos organismos competentes das Partes que formulem e implementem políticas ou participem na manutenção da segurança pública e da segurança das pessoas e seus bens, a fim de tornar cada dia mais eficientes as tarefas de prevenção e repressão das atividades ilícitas em todas as suas formas.

**Artigo 3
Formas de cooperação**

Para os fins do presente Acordo, a cooperação compreenderá o intercâmbio de informação, de análise e de apreciações; a realização de atividades operacionais coordenadas, simultâneas e/ou complementares; a capacitação e a geração de mecanismos e instâncias para materializar esforços comuns no campo da segurança pública e a segurança das pessoas e seus bens.

A cooperação poderá compreender outras formas que as Partes acordem segundo suas necessidades.

**Artigo 4
Sistema de Intercâmbio de Informação de Segurança**

Para o intercâmbio de informação mencionado no artigo anterior, adota-se como sistema oficial o SISME (Sistema de Intercâmbio de Informação de Segurança do MERCOSUL).

O SISME se utilizará para processar a informação relacionada com acontecimentos operacionais policiais, pessoas, veículos e outros elementos que oportunamente se determinem para tal fim, conforme os alcances estabelecidos no Artigo 1 do presente Acordo, pelos meios tecnológicos que para tal propósito se estabeleçam.



* C D 2 0 3 4 6 9 3 1 8 5 0 *

A Reunião de Ministros do Interior do MERCOSUL elevará para aprovação do Conselho do Mercado Comum, uma proposta de conformação do SISME que estabeleça seus fundamentos, objetivo, alcance, estrutura e critérios de administração, assim como os princípios que assegurem coerência, integridade, segurança e disponibilidade dos dados do sistema.

Artigo 5 Implementação

Para a implementação do presente Acordo, as Partes subscreverão acordos adicionais nos quais se estabelecerão planos de ação específicos ou se definirão prioridades para a atuação coordenada, simultânea e/ou complementar. O texto desses acordos será submetido à aprovação do Conselho do Mercado Comum.

Artigo 6 Recursos

Os recursos necessários para a execução do presente Acordo e para alcançar seu objetivo serão de responsabilidade de cada uma das Partes; não obstante, as mesmas poderão acordar, quando estimarem conveniente, outras formas de custear as despesas.

Artigo 7 Âmbito de Negociação

As propostas de acordos adicionais ou de modificações ao presente Acordo ou a seus instrumentos adicionais deverão contar com a aprovação da Reunião de Ministros do Interior do MERCOSUL ou de funcionários de hierarquia equivalente, e seus textos deverão ser submetidos posteriormente à aprovação do Conselho do Mercado Comum.

Artigo 8 Supervisão de planos de ação

A Reunião de Ministros do Interior, por si ou por meio de seus órgãos dependentes, supervisionará a implementação dos planos de ação adotados no quadro do presente Acordo.

Artigo 9 Convocação extraordinária

A Reunião de Ministros do Interior poderá convocar encontros extraordinários para tratar de assuntos relacionados com o presente Acordo a pedido fundamentado de qualquer das Partes.



Artigo 10

Coordenação com outros órgãos do MERCOSUL

Se os temas de segurança regional estiverem relacionados com matérias de competências de outros foros ou órgãos do MERCOSUL, a Reunião de Ministros do Interior trabalhará coordenadamente com eles, conforme o estabelecido pela normativa vigente.

Artigo 11

Instrumentos adicionais

Aprovar a incorporação do seguinte anexo, o qual só poderá ser modificado na forma prevista no Artigo 7, sem prejuízo de outros que sejam acordados.

Anexo: ESTRUTURA GERAL DE COOPERAÇÃO:

COOPERAÇÃO POLICIAL NA PREVENÇÃO E NA AÇÃO EFETIVA ANTE FATOS DELITUOSOS ENTRE OS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL, A REPÚBLICA DA BOLÍVIA, A REPÚBLICA DO CHILE, A REPÚBLICA DA COLÔMBIA, A REPÚBLICA DO EQUADOR, A REPÚBLICA DO PERU E A REPÚBLICA BOLIVARIANA DA VENEZUELA

Artigo 12

Outros compromissos na matéria

O presente Acordo não restringirá a aplicação total ou parcial de outros instrumentos que sobre a mesma matéria foram assinados ou possam ser assinados entre as Partes, na medida em que suas cláusulas resultarem mais favoráveis para fortalecer a cooperação mútua em assuntos vinculados com a segurança. Essas Partes poderão informar às demais quando a natureza desses instrumentos seja de seu interesse.

Artigo 13

Solução de controvérsias

As controvérsias que surjam sobre a interpretação, a aplicação ou o descumprimento das disposições contidas no presente Acordo entre os Estados Partes do MERCOSUL se resolverão pelo sistema de solução de controvérsias vigente no MERCOSUL.

As controvérsias que surjam sobre a interpretação, a aplicação ou o descumprimento das disposições contidas no presente Acordo entre um ou mais Estados Partes dos MERCOSUL e um ou mais Estados Associados se resolverão conforme os mecanismos de solução de controvérsias estabelecidos no Direito Internacional.



Artigo 14 **Vigência e Depósito**

O presente Acordo entrará em vigor trinta (30) dias após o depósito do instrumento de ratificação pelo quarto Estado Parte do MERCOSUL. Nessa mesma data, entrará em vigor para os Estados Associados que o tiverem ratificado anteriormente. Para os Estados Associados que não o tiverem ratificado com anterioridade a essa data, o Acordo entrará em vigor no mesmo dia em que se deposite o respectivo instrumento de ratificação.

Os direitos e obrigações derivados do Acordo somente se aplicarão aos Estados que o tenham ratificado.

A República do Paraguai será depositária do presente Acordo e dos respectivos instrumentos de ratificação, devendo notificar às partes a data dos depósitos desses instrumentos e da entrada em vigência do Acordo, assim como enviar-lhes cópia devidamente autenticada do mesmo.

Artigo 15 **Adesão**

Este Acordo fica aberto à adesão de outros Estados Associados, conforme o estabelecido no artigo 8 da Decisão CMC N° 28/04, ou por aqueles procedimentos que no futuro o Conselho do Mercado Comum determinar.

Artigo 16 **Denúncia**

As Partes poderão, em qualquer momento, denunciar o presente Acordo mediante notificação escrita, dirigida ao Depositário, o qual notificará às demais Partes. A denúncia produzirá seus efeitos cento e oitenta (180) dias depois de notificadas as demais partes.

Artigo 17 **Cláusula transitória**

O presente Acordo substitui o “Acordo Quadro sobre Cooperação em Matéria de Segurança Regional entre os Estados Partes do MERCOSUL” e o “Acordo Quadro sobre Cooperação em Matéria de Segurança Regional entre os Estados Partes do MERCOSUL, a República da Bolívia e a República do Chile” aprovados pela Decisão CMC N° 35/04 e assinados em Belo Horizonte em 16 de dezembro de 2004.

Assinado em Córdoba, Republica Argentina, aos 20 dias do mês de julho de dois mil e seis, em dois originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.



ANEXO

COOPERAÇÃO POLICIAL NA PREVENÇÃO E AÇÃO EFETIVA ANTE FATOS DELITUOSOS ENTRE OS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL, A REPÚBLICA DA BOLÍVIA, A REPÚBLICA DO CHILE, A REPÚBLICA DA COLÔMBIA, A REPÚBLICA DO EQUADOR, A REPÚBLICA DO PERU E A REPÚBLICA BOLIVARIANA DA VENEZUELA

CAPÍTULO I ALCANCE

Artigo 1

As Partes do presente Acordo, mediante as respectivas Seções Nacionais da Reunião de Ministros do Interior do MERCOSUL ou funcionários de hierarquia equivalente (doravante “Reunião”), prestarão cooperação por meio das autoridades de execução para prevenir e/ou tomar ação efetiva ante fatos delituosos, sempre que tais atividades não estejam reservadas pelas leis da Parte requerida a outras autoridades e que objeto da solicitação não viole sua legislação processual ou de fundo.

O estabelecido no parágrafo anterior não obstará a cooperação direta entre as autoridades de execução no âmbito de suas respectivas jurisdições e competências se ocorrerem razões de urgência operacional, com a obrigação de dar, posteriormente, conhecimento imediato às respectivas Seções Nacionais.

Artigo 2

Para os fins da cooperação mencionada no parágrafo anterior serão autoridades de execução as Forças de Segurança e/ou Policiais relacionadas no Apêndice. Os Ministérios integrantes da Reunião, por meio de seus órgãos dependentes, supervisionarão a aplicação das mesmas.

Artigo 3

A assistência e a cooperação compreenderá todas as situações de interesse mútuo referidas às tarefas de polícia abrangidas nos Artigos 1 e 3 do Acordo Quadro, sem prejuízo das tipificações jurídico-penais contidas nas respectivas legislações das Partes.

Artigo 4

A cooperação será prestada conforme permita a legislação interna e o presente Acordo e estará referida a:

- c. O intercâmbio de informação sobre a preparação ou a perpetração de delitos que possam interessar às demais Partes.



- d. A execução de atividades investigativas e diligências sobre situações ou pessoas imputadas ou supostamente vinculadas a fatos delituosos, as quais serão realizadas pela Parte requerida.

CAPÍTULO II INTERCÂMBIO DE INFORMAÇÃO

Artigo 5

As solicitações de cooperação e intercâmbio de informação contempladas no presente Acordo, salvo a situação descrita no Artigo 1, parágrafo 2, deverão ser encaminhadas direta entre as respectivas Seções Nacionais da Reunião, através do Sistema de Intercâmbio de Informação de Segurança do MERCOSUL (SISME), devendo em tal caso ser ratificadas por documento original firmado e dentro dos dez (10) dias seguintes da formulação inicial. As solicitações deverão indicar a investigação ou procedimento para que será utilizada a informação.

O procedimento estabelecido anteriormente vigorará até a implementação, pelo Sistema de Intercâmbio de Informação referido, do procedimento de validação que garantirá autenticidade das solicitações. Além disso, os requerimentos poderão ser adiantados às Seções Nacionais respectivas, mediante telex, fac-símile, correio eletrônico ou outros meios.

A Seção Nacional da Parte requerida fará a tramitação da solicitação, dando-lhe caráter de urgência, a partir da instrumentação de um mecanismo que o torne possível.

Com o fim de concretizar esse procedimento, a titularidade das Seções Nacionais deverá manter-se atualizada ante a Seção Nacional que exerça a Presidência *Pro Tempore*, a qual informará às outras no caso em que se produzam modificações.

Artigo 6

A informação solicitada nos termos do presente Acordo será fornecida pela Parte requerida, conforme as respectivas legislações, nas mesmas condições proporcionadas às para as suas próprias autoridades.

Artigo 7

Sem prejuízo do expressado anteriormente, a Parte requerida poderá adiar o cumprimento da solicitação, ou sujeitá-la a condições, se interferir em uma investigação em curso no âmbito de sua jurisdição.

Artigo 8

As Partes deverão:

- c. A pedido da Parte requerente, manter o caráter confidencial da solicitação e de sua tramitação. Se a solicitação não puder ser tramitada sem violar a



confidencialidade, a Parte requerida informará tal situação à requerente, a qual decidirá se mantém vigente a solicitação.

- d. Da mesma maneira, a Parte requerida poderá solicitar que a informação obtida tenha caráter confidencial. Nesse caso, a parte requerente respeitará as condições estabelecidas pela Parte requerida. Se a requerente não puder aceitá-las, comunicará o fato à Parte requerida, a qual decidirá sobre a prestação da colaboração.

Artigo 9

A Parte requerida informará à requerente, o mais rápido possível, sobre o estado de cumprimento da solicitação.

Artigo 10

A Parte requerente, salvo consentimento prévio da Parte requerida, só poderá utilizar a informação obtida em virtude do presente Acordo na investigação ou procedimento indicado na solicitação.

Artigo 11

A solicitação deverá ser redigida na língua da Parte requerente e estará acompanhada de uma tradução no idioma da Parte requerida quando for necessário. Os relatórios resultantes serão redigidos somente na língua da Parte requerida.

CAPÍTULO III PERSEGUIÇÃO DE CRIMINOSOS

Artigo 12

Os funcionários das Forças de Segurança e/ou Policiais das Partes que, em seu próprio território, persigam uma ou mais pessoas que, para iludir a ação da autoridade, transpassarem o limite fronteiriço, poderão entrar no território da outra Parte somente para informar e solicitar à autoridade policial mais próxima, ou a quem exerça tal função, o auxílio imediato no caso. Com relação ao ocorrido, imediatamente cada Parte deverá redigir uma ata e informar o fato às suas autoridades judiciais competentes, de acordo com sua legislação interna.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 13

Quando as autoridades competentes tomarem parte nas causas originadas pela ação das Forças de Segurança e/ou Policiais, a cooperação prosseguirá conforme



o estabelecido pelos instrumentos de cooperação internacional em matéria penal vigentes entre as Partes envolvidas.

Artigo 14

As Partes, através das autoridades de execução, se comprometem a estabelecer e manter, especialmente nas áreas de fronteira, os sistemas de comunicações mais adequados aos fins do presente Acordo.



* C D 2 0 3 3 4 6 9 3 1 8 5 0 0 *

APÊNDICE

COOPERAÇÃO POLICIAL NA PREVENÇÃO E AÇÃO EFETIVA ANTE FATOS DELITUOSOS ENTRE OS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL, A REPÚBLICA DA BOLÍVIA, A REPÚBLICA DO CHILE, A REPÚBLICA DA COLÔMBIA, A REPÚBLICA DO EQUADOR, A REPÚBLICA DO PERU E A REPÚBLICA BOLIVARIANA DA VENEZUELA

Relação das Forças de Segurança e/ou Policiais comprometidas nos termos do presente Acordo:

Pela República Argentina

- Gendarmería Nacional Argentina.
- Prefectura Naval Argentina.
- Policía Federal Argentina.
- Policía de Seguridad Aeroportuaria.

Pela República Federativa do Brasil

- Departamento de Polícia Federal.

Pela República do Paraguai

- Policía Nacional del Paraguay.

Pela República Oriental do Uruguai

- Policía Nacional del Uruguay.
- Prefectura Nacional Naval.

Pela República da Bolívia

- Policía Nacional de Bolivia.

Pela República do Chile

- Carabineros de Chile.
- Policía de Investigaciones de Chile.

Pela República da Colômbia

Pela República do Equador



Pela República do Peru

- Dirección General de la Policía Nacional

Pela República Bolivariana da Venezuela

- Cuerpo de Investigaciones Científicas, Penales y Criminalísticas
- Guardia Nacional de Venezuela



* C D 2 0 3 3 4 6 9 3 1 8 5 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art49_cpt_inc1